

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 119/2025

Pública a Utilidade "Reconhece de Associação Piauiense de Cuidado a Visão"

RELATOR: DEPUTADO RUBENS VIEIRA

I - RELATÓRIO

Apresento, de acordo com o Regimento Interno desta Casa, parecer onde examinamos a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 119/2025, de autoria do nobre Deputado Cel. Carlos Augusto, nos termos do art. 141, inciso I, alínea a^1 do Regimento Interno, que tem como objetivo principal reconhecer de utilidade pública a Associação Piauiense de Cuidado a Visão, entidade civil sem fins lucrativos, com sede no município de Teresina, Estado do Piauí. O reconhecimento de utilidade pública é um instrumento legal que confere a entidades que prestam serviços de relevância social o direito a beneficios fiscais, além de possibilitar a celebração de convênios e parcerias com o poder público, ampliando sua capacidade de atuação.

Associação Piauiense de Cuidado à Visão - APCV, fundada em 2019, atua com forte compromisso social na promoção da saúde ocular, especialmente junto a populações vulneráveis de áreas remotas dos estados do Piauí e Maranhão. A associação organiza mutirões oftalmológicos itinerantes, realiza atendimentos gratuitos, promove campanhas de prevenção à cegueira e à perda visual, além de fomentar educação em saúde, cidadania e direitos humanos.

¹Art. 141. As proposições se constituem em:

I - de iniciativa comum, observada a repartição constitucional de competências:



A instituição demonstra atuação relevante e continuada, pautada na transparência, legalidade e responsabilidade social, sendo reconhecida por ações de impacto significativo em diversos municípios piauienses. Neste contexto, o presente parecer busca avaliar a conformidade do projeto com os requisitos legais e constitucionais, bem como a relevância das atividades desenvolvidas pelo APCV, para fundamentar o reconhecimento de sua utilidade pública. A análise abrange aspectos como a regularidade jurídica da entidade, a idoneidade de seus dirigentes, a conformidade com os princípios da administração pública e o impacto social de suas ações.

Eis o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Estadual do Piauí, em harmonia com a Constituição Federal, permite o reconhecimento de entidades sem fins lucrativos como de utilidade pública, desde que estas prestem serviços relevantes à sociedade e cumpram os requisitos normativos aplicáveis. A associação objeto deste Projeto de Lei se alinha aos princípios constitucionais e legais que regem esse reconhecimento.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5°, inciso XVII, assegura a liberdade de associação para fins lícitos. Além disso, o projeto está alinhado com importantes dispositivos legais, como o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), cujo artigo 53 e seguintes² estabelecem que as associações são pessoas jurídicas de direito privado, e determina que entidades sem fins lucrativos devem destinar seus recursos integralmente aos seus objetivos sociais. A Associação Piauiense de Cuidado à Visão - APCV atende plenamente a essas exigências.

² Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos. Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá:

I - a denominação, os fins e a sede da associação;

II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III - os direitos e deveres dos associados;

IV - as fontes de recursos para sua manutenção;

V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;

VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução. VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ademais, a legislação estadual vigente estipula critérios objetivos para o reconhecimento de utilidade pública, como a atuação contínua e relevante da entidade, a ausência de fins lucrativos e a comprovação dos serviços prestados à coletividade. A APCV cumpre todas essas exigências, conforme demonstrado na justificativa do projeto e nos documentos anexos.

forma, verifica-se que o Projeto de Lei não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando plenamente adequado à ordem jurídica vigente. Passando a análise sobre o rito do referido projeto, observo que se encontra de acordo com os artigos 97, 98, 99, 100 e 101 do Regimento Interno desta Casa³.

Seguindo o parecer, examinemos os demais requisitos do Projeto de Lei que ora encontrase sob análise:

³ Art. 97. O parecer técnico-legislativo é um documento de natureza opinativa produzido no âmbito das Comissões, devendo nele constar, em regra, as três partes a seguir:

I - relatório, em que se faz exposição simplificada da matéria em exame;

II - voto do relator e, em termos objetivos, a motivação ou justificativa técnica do voto, indicando expressamente pela aprovação ou rejeição, total ou parcial, se há emendas, com a devida denominação da espécie, ou, ainda, com substitutivo anexo; e

III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a aposição das assinaturas, inclusive por meio digital, dos Deputados votantes, além da indicação de aprovação unânime ou por maioria, com emendas ou substitutivo.

^{§ 1}º Se a apresentação de emenda a uma proposição ocorrer após a emissão de parecer pelo Relator, o parecer à emenda pode dispensar

^{§ 2}º A emenda apresentada quando a proposição se encontrar em Comissão de Mérito deve ser previamente apreciada pela Comissão

^{§ 3}º O Presidente da Assembleia pode devolver à Comissão o parecer que não atender às exigências regimentais, para o fim de ser devidamente retificado de acordo com os padrões instituídos por meio de Manual de Redação de Documentos desta Assembleia.

^{§ 4}º Para elaboração dos pareceres conforme o padrão adotado, os Deputados podem se valer dos serviços do assessoramento e

consultoria técnico-legislativa especializados, sobretudo nas Comissões de Mérito. § 5º Deve constar no local descrito no inciso III, o acatamento do parecer por membro de outra Comissão, quando realizada reunião conjunta, com a aposição das assinaturas que se fizerem necessárias.

^{§ 6}º O parecer técnico-legislativo não se confunde com o parecer técnicoconsultivo, na medida em que este não é e tampouco se destina a apreciar uma proposição, embora seja também elaborado pelas Comissões Técnicas, mas a oferecer resposta de ordem técnicocientífica sobre algum tema de interesse social, econômico, jurídico ou de qualquer outra área relevante, consultado mediante requerimento de Deputado, de Comissão, da Mesa ou do Presidente da Assembleia.

^{§ 7}º O parecer técnico-consultivo deve observar, na sua estruturação, apenas o relatório circunstanciado sobre o tema sob consulta e, ao final, a exposição das conclusões, sendo elaborado e subscrito exclusivamente por assessoria técnica especializada à disposição das

Art. 98. É vedado a qualquer das Comissões produzir parecer sobre o que não for objeto de sua atribuição específica, sendo considerado como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo.

Art. 99. As conclusões do exame de determinada proposição, pelo Deputado relator, devem estar consubstanciadas no voto, sendo obrigatória e de ampla liberdade a exposição das razões de fato e de direito nas quais se embasou.

Art. 100. O voto emitido pelo relator não vincula a Comissão e seus de mais membros.

^{§ 1}º Em decorrência do disposto no caput deste dispositivo, os demais membros titulares da Comissão têm a faculdade de oferecer voto alternativo, que pode vir a constituir o parecer da Comissão, caso receba maior aprovação que o voto do Relator.

^{§ 2}º O parecer apresentado por membro não designado relator, contendo voto alternativo, não substitui o do Deputado Relator da

Art. 101. Nenhuma proposição pode ser submetida à discussão e votação sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos no parágrafo único deste dispositivo.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA

A função legislativa está sendo exercida por proposição que se enquadra no rol das constituídas pelo art. 141, inciso I, alínea a.

Ao aprofundar o exame da proposição pontuo que não foi encontrado nenhum óbice elencado no art. 142 do Regimento Interno⁴.

Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa legiferante do nobre colega Parlamentar, Deputado Cel. Carlos Augusto, a boa técnica legislativa da proposição, manifesto-me favoravelmente à sua aprovação.

Este é o meu parecer.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

(Aprovação

() Rejeição

Sala de Reuniões das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa, Teresina (PI),

de maio de 2025.

RUBENS VIEIRA

RELATOR

Deputado Estadual Partido dos Trabalhadores (PT)

⁴Art. 142. Não devem ser recebidas as proposições que:

I - contenham assunto alheio à competência da Assembleia;

II - deleguem a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;

III - forem flagrantemente antirregimentais;

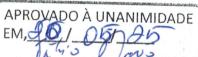
IV - estejam mal redigidas;

V - contenham expressões ofensivas; ou

VI - forem manifestamente inconstitucionais.

§ 1º A ocorrência de qualquer das situações elencadas nos incisos acima tem como efeito a imediata devolução da proposição ao Autor, para que promova as necessárias retificações, somente sendo encaminhadas para leitura no Pequeno Expediente quando integralmente sanadas.

§ 2º Quando qualquer das hipóteses dos incisos for observada no âmbito das Comissões, aplica-se o disposto no art. 114, II.



PRESIDENTE DA CÓMISSÃO DE: